



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1501811-04.2023.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante VITORIO LAZARETI NETO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCEDOR, VENCIDO O QUARTO JUIZ, DR. GRASSI NETO, QUE OS ACOLHIA E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES, SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29627

Embargos Infringentes nº 1501811-04.2023.8.26.0619/50000

Comarca de Taquaritinga

Embargante: Vitorio Lazareti Neto

Embargada: Colenda 9ª Câmara Criminal

Ementa

Embargos Infringentes em Apelação – Violência doméstica – Lesão corporal qualificada por razões da condição do sexo feminino – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Consistentes depoimentos da vítima e das testemunhas – Lesão corporal demonstrada pelo exame pericial – Versão do acusado isolada no conjunto probatório – Legítima defesa não verificada – Meio inadequado a repelir as supostas agressões – Pertinência da qualificadora do artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal – Agressão física contra a ex-companheira, a caracterizar a violência de gênero – Pleito absolutório – Inviabilidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora – Prevalência da solução proclamada pela doughta maioria – Embargos Infringentes rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em prol de **VITORIO LAZARETI NETO**, face ao Venerando Acórdão a fls. 199/205, de relatoria da Eminente Desembargadora Ana Lucia Fernandes Queiroga, em que por maioria de votos foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora, para condenar o embargante à pena corporal de 01 ano de

reclusão, em regime prisional inicial aberto, por infração ao artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 77 do mesmo estatuto.

O embargante pretende que prevaleça a orientação consolidada no voto vencido, de lavra do Terceiro Juiz, o Eminentíssimo Desembargador Roberto Grassi Neto, que negava provimento ao recurso do representante do Ministério Público e mantinha a absolvição prolatada na r. Sentença, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Embargos Infringentes tempestivos e bem processados.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da medida recursal.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

VITORIO LAZARETI NETO foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 13º, e no artigo 147, “caput”, ambos do Código Penal, porque no dia 1º de abril de 2023, por

volta das 20 horas e 15 minutos, na Rua Josefina Funari Romano nº 65, Jardim Paraíso II, na cidade de Taquaritinga, agrediu Naiara Fernanda Gomes de Sá Lazareti, sua ex-companheira, causando-lhe múltiplas lesões corporais de natureza leve, bem como, nas mesmas condições de tempo e lugar, afirmou que iria matá-la.

Segundo o apurado, o embargante e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso durante 17 anos, contando com duas filhas em comum. Na data dos fatos, ele foi até a casa dos pais da ofendida e passou a ameaçá-la, gritando que iria matá-la, além de proferir injúrias contra ela. Não satisfeito, na presença das filhas menores do casal, ele passou a agredi-la, desferindo socos contra sua cabeça, além de tê-la derrubado ao solo e tentado estrangulá-la.

Por isso os atos foram levados ao conhecimento da autoridade policial, e então o réu foi indiciado e em seguida denunciado.

Recebida a denúncia e finda a instrução processual, o embargante foi absolvido por insuficiência de provas, a teor do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público apresentou recurso de apelação e a Eminente Desembargadora Relatora Ana Lucia Fernandes Queiroga deu provimento ao apelo, condenando o embargante à pena de 01 ano de reclusão, em regime prisional inicial aberto, por infração ao artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal, determinando ainda a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 77 do mesmo estatuto, em posição que prevaleceu.

De outra parte, em voto vencido, o Eminentíssimo Desembargador Roberto Grassi Neto negava provimento ao recurso, para manter a sentença absolutória, em posição sustentada pela Defesa nos presentes embargos infringentes.

Todavia, respeitado o entendimento em contrário, há de prevalecer a posição exposta no voto vencedor.

Interrogado em ambas as fases da investigação, o réu negou a acusação, alegando que houve agressões recíprocas, em razão de desentendimento que teve com a vítima por conta de um empréstimo de quantia em dinheiro.

Entretanto, a vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, esclareceu que estava separada do réu e que estava desempregada, por isso pediu ao ex-companheiro certa quantia em dinheiro, contudo, na data dos fatos, ele foi à casa dos pais dela e exigiu a devolução da tal quantia, agredindo-a na frente de suas duas filhas. Esclareceu ainda que o embargante a segurou pelo pescoço e desferiu socos em sua cabeça, derrubando-a no chão, oportunidade em que sua filha mais velha, seu genitor e uma vizinha intervieram para apartá-los.

Por sua vez, a testemunha Nelson Gomes de Sá Filho, genitor da ofendida, ouvido em Juízo, afirmou que quando chegou ao local dos fatos deparou-se com o réu e sua filha se agredindo mutuamente, razão pelo qual interveio na situação para interromper as agressões.

A seu turno, a testemunha Noeli Marino dos Reis, ouvida em Juízo, disse que ouviu gritos nas proximidades e constatou o entrevero entre as partes, não sabendo esclarecer quem iniciou as agressões,

porém, após o ocorrido, ouviu o réu pedir desculpas às filhas do casal, afirmando que estava arrependido e que tais atos não voltariam a se repetir.

O laudo pericial acostado aos autos foi bastante à demonstração de que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve consistentes em *“múltiplas lesões onde o agressor usou a própria força com sinais clássicos de tentativa de estrangulamento, lesões (hematomas/equimoses) em região cervical e tórax, lesões peri-auriculares, hematoma no couro cabeludo”* (fls. 78/79).

Constam dos autos as fotografias das lesões suportadas pela ofendida juntadas às fls. 24/38.

Portanto, a meu ver, os elementos de convicção trazidos aos autos, produzidos sob o crivo do contraditório, tornam inquestionável a responsabilidade penal do embargante.

Não seria demais afirmar que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, a palavra da vítima ganha especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia

especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do recorrente. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes. 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Convém ressaltar que a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do relato da ofendida, corroborado pelas conclusões do perito oficial, tudo a robustecer o conjunto probatório.

Não há que se falar, ainda, em condenação exclusivamente fundamentada nos elementos informativos colhidos ao longo do inquérito policial, a teor do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal; a condenação foi baseada também na prova oral realizada sob o crivo do contraditório, de sorte que a negativa do réu foi sopesada pelo Magistrado, mas não bastou a fragilizar a robusta prova de acusação.

De outra parte, ainda que houvesse agido em legítima defesa, certamente o réu teria incorrido em excesso punível, na medida em que se valeu de meio inadequado a repelir as supostas agressões, quando podia agir por meio menos lesivo, ou mesmo de modo diverso, de forma a pôr fim ao entrevero.

Outrossim, era mesmo a hipótese do delito previsto no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal, eis que tal parágrafo prevê pena mais grave caso a lesão seja *“praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código”*.

E evidentemente o delito foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que o acusado é ex-companheiro da ofendida, circunstância que, nos termos do artigo 121-A, parágrafo 1º, do Código Penal, é suficiente para indicar a existência de *“razões de condição do sexo feminino”*.

Nesse sentido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Art. 129, § 13º, do CP. Pedido de desclassificação para o caput do Art. 129 do CP. Impossibilidade. Fatos descritos na denúncia adequam-se ao tipo penal em que o réu foi condenado como incurso. Pleito pela redução da pena ao mínimo legal. Não acolhido. Dosimetria que valorou corretamente as circunstâncias judiciais negativas, e agravante e atenuante presentes no caso em tela. Pedido de fixação de regime inicial de cumprimento mais brando. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais negativas e reincidência do réu tornam de rigor o regime fechado. Sentença integralmente mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500173-84.2021.8.26.0560; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

“LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos, tanto que sequer contestadas foram pela defesa. Ofendida que confirmou, tanto na delegacia como em Juízo o relacionamento dela com o

acusado, bem como que ele avançou nela e a lhe deu um puxão, ferindo seus dedos. Laudo de corpo de delito a confirmar essa versão. Agressão que se deu por companheiro contra a mulher, em contexto de violência doméstica, sendo, portanto, considerada como agressão à mulher por razões da condição do sexo feminino, a teor dos artigos 129, § 13 e 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Condenação mantida tal como lançada. PENA e REGIME. Pena base fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Na fase seguinte, deu-se o acréscimo de 1/6, ante a reincidência, passando o apenamento para 1 ano e 2 meses de reclusão, que se torna definitiva, na inexistência de modificadores, fixado o regime semiaberto, por força da recidiva. BENEFÍCIOS LEGAIS. Incabíveis o sursis penal e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em se cuidando de delito cometido mediante violência, em contexto de violência doméstica (Súmula 588 do STJ), por acusado reincidente (CP, arts. 44, I e II e 77, I e II). Recurso defensivo desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1501698-68.2021.8.26.0571; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022).”

Ademais, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, “*por mais que o acusado tivesse reagido às agressões da vítima, é certo que atuou de forma desproporcional e imoderada, sobretudo dada a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. A marca de estrangulamento (cf. fotos de fls. 24 e 26), além de outras na região superior, corroborando o relato da ofendida, são incompatíveis com a tese defensiva de que houve apenas agressões recíprocas. Tais marcas demonstram evidente intenção de machucar a pessoa, sem que o agente esteja apenas reagindo a uma agressão.*”

Caso o acusado não tivesse agredido a ofendida de forma imoderada e injusta, não teria pedido perdão às filhas, demonstrando arrependimento, conforme o relato da testemunha Noeli, já que as menores presenciaram tudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O quadro probatório, portanto, convence plenamente que o apelante cometeu o crime de lesão corporal, sendo inafastável o decreto condenatório”.

Portanto, na esteira da douta maioria, entendo ser correto o provimento ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público, nos termos do voto vencedor, com a subsequente reversão da sentença absolutória e a condenação do embargante, diante da constatação de que foi efetivamente cometido o crime de lesão corporal qualificada por razões da condição do sexo feminino.

ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

**Andrade de Castro
Relator**